



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.897 - PE (2014/0022510-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D F P B
ADVOGADOS : GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : MIGUEL CORDEIRO
WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : B M DE M (MENOR)
REPR. POR : W DE M F
AGRAVADO : W DE M F
AGRAVADO : A N M DE M
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF, APLICADA AO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Deixou o agravante de fazer uma leitura minimamente atenta da decisão agravada, na qual ficou expressamente consignado que a aplicação da Súmula 281/STF referia-se ao recurso da parte contrária.
2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Constata-se a falta de prequestionamento da matéria relativa ao valor fixado a título de indenização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.897 - PE (2014/0022510-9)

AGRAVANTE : D F P B
ADVOGADOS : GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : MIGUEL CORDEIRO
WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : B M DE M (MENOR)
REPR. POR : W DE M F
AGRAVADO : W DE M F
AGRAVADO : A N M DE M
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por impossibilidade de analisar suposta transgressão a dispositivos constitucionais, por ausência tanto de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil como de demonstração do dissídio jurisprudencial e ante o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta, ainda, a aplicação da Súmula 281/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.897 - PE (2014/0022510-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : D F P B
ADVOGADOS : GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS : MIGUEL CORDEIRO
WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : B M DE M (MENOR)
REPR. POR : W DE M F
AGRAVADO : W DE M F
AGRAVADO : A N M DE M
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF, APLICADA AO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Deixou o agravante de fazer uma leitura minimamente atenta da decisão agravada, na qual ficou expressamente consignado que a aplicação da Súmula 281/STF referia-se ao recurso da parte contrária.
2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Constata-se a falta de prequestionamento da matéria relativa ao valor fixado a título de indenização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*"

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, quanto à alegação de que "a decisão confunde, data venia, o RESP ajuizado por uma das partes Réis, não nós" no tocante à impossibilidade de recurso especial contra decisão monocrática, deixou a parte de fazer uma leitura minimamente atenta da decisão agravada, já que tal entendimento referia-se ao recurso da parte contrária - a Assefaz, como se depreende do trecho a seguir:

2. Analiso inicialmente o agravo da Assefaz.

A irresignação não prospera.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento das instâncias ordinárias.

No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e a parte recorrente não esgotou as vias recursais de segundo grau.

Incide, por analogia, a Súmula 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

3. No mais, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

3. Passo ao exame do agravo de D.F.P.B.

3.1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada transgressão a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3.2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3.3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a parte não procedeu ao indispensável cotejo analítico, exigência contida nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.4. Quanto ao argumento de que houve ausência de prova de culpa e de que a perícia foi favorável ao recorrente, assim consignou o acórdão recorrido:

Um ponto nodal pesou contra o facultativo, além das provas colhidas, testemunhas e laudo pericial. Trata-se do prontuário médico, documento que deve ser mantido bem informado e disponível para consultas. A ausência de dados, omissivos ou comissivos, são da inteira responsabilidade do médico do paciente.

Enquadrou-se o prontuário em uma das negligências, do que se pôde colher dos autos, cujas ações omissivas ou comissivas do médico causaram as sequelas informadas, indelevelmente gravadas na criança.

Em decorrência do parto, a documentação dá conta de que a criança desenvolveu Síndrome de WEST, com transtornos epiléticos. As crianças portadoras dessa Síndrome normalmente sofrem perda neuropsíquica.

A documentação colacionada, que diz respeito aos vastos exames clínicos realizados em todo o lapso temporal, atesta inquestionavelmente as assertivas da inicial, bem como explicita cristalinamente o nexos causal.

As sequelas decorrentes do parto foram muitas, fazendo-se sentir principalmente no quadro neurológico do menor. Exsurgem: dupla hemiparesia espática; visão subnormal e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor.

Na verdade, a prova colhida é exuberante, tanto a técnica respaldada na perícia médica, quanto à matéria fática, consubstanciada na prova material e testemunhal (fls. 981-982).

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3.5. Constata-se a falta de prequestionamento da matéria relativa ao valor fixado a título de indenização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022510-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.897 / PE**

Números Origem: 00085197420048170001 00108219820128170000 00120040085199 108219820128170000
120040085199 2540632 254063200 254063201 254063202 85197420048170001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D F P B
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S) GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS	: WILSON BELCHIOR E OUTRO(S) MIGUEL CORDEIRO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: B M DE M (MENOR)
REPR. POR	: W DE M F
AGRAVADO	: W DE M F
AGRAVADO	: A N M DE M
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D F P B
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S) GUSTAVO DE SÁ BARRETTO FILHO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADOS	: WILSON BELCHIOR E OUTRO(S) MIGUEL CORDEIRO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: B M DE M (MENOR)
REPR. POR	: W DE M F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : W DE M F
AGRAVADO : A N M DE M
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.